



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

Nº. 08/2017

SÚMULA: “Dispõe sobre “Programa Jovem Aprendiz” no âmbito do Município Itaúba-MT e dá outras providências”.

O EXCELENTÍSSIMO VEREADOR DOUGLAS ALIZIERO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFERIDAS PELO ART. 154 DO REGIMENTO INTERNO, PROPÕE A MESA OUVIDO O SOBERANO PLENÁRIO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica o Município de Itaúba/MT autorizado a instituir o “Programa Jovem Aprendiz” como instrumento de fomento ao primeiro emprego e inclusão social, valorizando o potencial e promovendo o exercício laboral dos jovens maiores de 14 (quatorze) até 18 (dezoito) anos, residentes no Município de Itaúba/MT, em conformidade com que dispõe a Legislação Federal.

Art. 2º O Programa Jovem Aprendiz será voltado aos jovens, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional metódica.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei atenderá preferencialmente os jovens residentes no Município de Itaúba e visará:

I - qualificá-los social e profissionalmente, nas variadas áreas, disponibilizando oportunidades para um currículo específico e consistente.

II - valorizar suas habilidades e competências potenciais;

III - promover, em sendo o caso, sua reintegração na vida escolar e a continuidade dos estudos, para que conclua o ensino de nível médio, inclusive o técnico profissionalizante.

Art. 4º O Programa Jovem Aprendiz compreenderá a celebração de contrato de trabalho especial ajustado por escrito e por prazo determinado, garantindo-lhe meio salário mínimo vigente, e se compromete a assegurar aos participantes inscritos, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Parágrafo Único - Para definição das funções que demandem formação profissional deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e o estabelecido



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

na Lei Federal nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000 e no Decreto Federal nº 5.598 de 1º de dezembro de 2005.

Art. 5º - As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento do contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º - A contratação do aprendiz será efetivada diretamente pelo empregador ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos.

§ 2º. Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo empregador, este assumirá a condição de contratante, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e

IV - a pedido do aprendiz.

Art. 7º - Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 6º desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT;

III - a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.



ESTADO DE MATO GROSSO **CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA**

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Art. 8º - Em caso de rescisão contratual, serão devidos apenas os dias trabalhados e não quitados, bem assim o recolhimento fundiário (2% - dois por cento) e previdenciário cabível, sendo vedado o pagamento de indenização ou qualquer outra parcela, a qualquer título.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 14 de agosto de 2017.

**DOUGLAS ALIZIERO
VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei é de grande importância para comunidade, pois visa contribuir com o desenvolvimento escolar, familiar, social e de inserção dos jovens no mercado de trabalho.

O Programa “Jovem Aprendiz” abre espaço para a preparação pré-profissional, a qual deve incluir uma instrução geral e prática apropriada à idade, para continuar e completar a educação recebida anteriormente; dar uma ideia do trabalho prático e desenvolver o gosto por ele e o interesse pela formação; revelar interesse, habilidades profissionais e favorecer a aptidão profissional ulterior.

A presente proposição tem bases legais na Lei Federal nº 10.097/2000, seu Decreto nº 5598/2005 que instituíram o Programa Jovem Aprendiz.

Portanto, além da oportunidade de emprego, tem como objetivo a formação desses menores, para continuarem no mercado de trabalho.

Ademais, considerando que nossa cidade vem se transformando em uma cidade industrial, tendo em vista a instalação do Grupo Fasa, ramo graxaria, bem como outras empresas já existentes no município, com várias oportunidades de trabalho, onde o **MENOR APRENDIZ** pode contribuir com seu trabalho para o desenvolvimento do Município e sua sobrevivência;

Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente projeto, este Signatário conta com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.